

Proposta de Alteração do Regulamento Relativo à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial e em Matéria de Responsabilidade Parental (Bruxelas II *bis*)

Anabela Susana de Sousa Gonçalves
Professora Auxiliar da Escola de Direito
da Universidade do Minho

SUMÁRIO: I. A Proposta de Alteração do Regulamento Bruxelas II *bis*. II. Matérias matrimoniais. III. Responsabilidades parentais. 1. Âmbito de aplicação. 2. Aperfeiçoamento do mecanismo de regresso das crianças raptadas. 3. Audição da criança. 4. Medidas provisórias e cautelares. 5. Outras normas. IV. Criação de um procedimento autónomo para as colocações transnacionais. V. Questões relativas à execução. 1. Supressão do *exequatur*. 2. Aperfeiçoamento da eficácia da execução. VI. Clarificação das funções das autoridades centrais. VII. Conclusões.

I. A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO BRUXELAS II *BIS*

O regulamento n.º 2201/2003, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (Bruxelas II *bis*), uniformiza dentro da União Europeia as normas de competência internacional e cria um sistema de reconhecimento de decisões em matérias matrimoniais e de responsabilidade parental. Este regulamento veio substituir o Regulamento n.º 1347/2000, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal (Bruxelas II).

Em 2014, foi publicado o relatório que avaliou a aplicação do Regulamento Bruxelas II *bis*^[1], e em que foram identificadas as dificuldades sentidas na aplicação do mesmo, e que motivou a iniciativa da Comissão Europeia de avançar para a sua reformulação. Em 30 de julho de 2016, foi publicada a proposta de reformulação do Regulamento Bruxelas II *bis*^[2]. Seguiu-se o parecer do Comité Económico e Social Europeu, em 21 de Abril de 2017^[3], e em 18 de Janeiro de 2018 o Parlamento Europeu aprovou uma resolução legislativa relativa à proposta de reformulação do Regulamento Bruxelas II *bis*^[4].

Os objetivos da reformulação centram-se no reforço da confiança mútua e do princípio do reconhecimento, eliminando os entraves existentes à livre circulação de decisões, na promoção do princípio do superior interesse da criança, na simplificação processual e no aumento da eficácia das regras previstas no Regulamento^[5]. Foram seis as matérias identificadas na Proposta como devendo ser alvo de alterações: o procedimento de regresso da criança; a colocação da criança noutro Estado-Membro; a exigência de *exequatur*; a execução efetiva das decisões; a audição da criança;

[1] COMISSÃO EUROPEIA, *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico, Social e Europeu sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000*, COM (2014) 225 final, Bruxelas 15.04.2014, pp. 1-20.

[2] COMISSÃO EUROPEIA, *Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e*

em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (reformulação), COM(2016) 411 final, 30.06.2016, pp. 2-115.

[3] COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU, *Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação)*, COM(2016) 411 final — 2016/0190 (CNS), JO C45, 21.4.2017, pp. 46-50.

[4] PARLAMENTO EUROPEU, *Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 18 de janeiro de 2018, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação)*, COM(2016)0411 – C8- 0322/2016 – 2016/0190(CNS), P8_TA(2018)0017, 18.01.2018, pp. 1-31.

[5] COMISSÃO EUROPEIA, *Proposta de Regulamento...*, Cit., p. 2.

a cooperação entre autoridades centrais^[6]. É essencialmente sobre a análise das propostas de alteração mais significativas que nos pretendemos debruçar.

II. MATÉRIAS MATRIMONIAIS

As matérias matrimoniais foram excluídas pela Comissão Europeia de qualquer alteração, centrando-se a Proposta nas matérias de responsabilidade parental. Esta é uma opção estranha, pois devido à alta taxa de divórcios na União^[7], as normas relativas às matérias matrimoniais têm um elevado impacto e são normas reconhecidamente controversas no âmbito do Regulamento^[8].

O artigo 3.º do Regulamento Bruxelas II *bis* atribui competência alternativa a um conjunto de tribunais, o que significa que qualquer um dos foros elencados na norma pode julgar o litígio. Nos termos desta disposição legal, têm competência em matéria matrimonial os tribunais do Estado: da residência habitual dos cônjuges; da última residência habitual dos cônjuges, se um deles ainda aí residir; da residência habitual do requerido; da residência habitual de qualquer um dos cônjuges, se o pedido for conjunto; da residência habitual do requerente, desde que aí resida há um ano; da residência habitual do requerente, desde que tenha residência nesse país nos seis meses anteriores à data do pedido, se for nacional do Estado-membro em questão, ou no caso do Reino Unido e da Irlanda aí tenha o seu domicílio; da nacionalidade de ambos ou cônjuges ou no caso do Reino Unido e da Irlanda do domicílio comum. Esta alternatividade produz o conhecido fenómeno *rush to court*: ou seja, a parte que tem um interesse específico em que

[6] COMISSÃO EUROPEIA, *Proposta de Regulamento...*, Cit., pp. 3-5.

[7] Neste sentido, v. Comissão Europeia, *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu...*, Cit., p. 4, n. 19.

[8] Comissão Europeia, *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu...*, Cit., p. 5.